

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PARLAMENTAR: LIMITES E IMPLICAÇÕES DO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL¹

FREEDOM OF SPEECH AND PARLIAMENTARY IMMUNITY: LIMITS AND IMPLICATIONS OF HATE SPEECH IN BRAZIL

Bárbara Melo Veras²

Marlon Antônio Rosa³

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo analisar a interseção entre a liberdade de expressão, a imunidade parlamentar, nos atuais discursos de ódio, investigando como esses conceitos se articulam no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram elencados os conceitos de liberdade de expressão, imunidade parlamentar, bem como o contexto histórico de cada instituto, destacando a importância para a democracia e os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Busca-se ainda examinar os precedentes jurisprudenciais e decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam da temática, avaliando como a Corte tem interpretado e aplicado os limites da imunidade parlamentar e

¹ Artigo submetido em 30-07-2024 e aprovado em 09-07-2025.

² Graduada em Direito pelo Centro Univesitário do Planalto de Araxá (2014); Pós Graduada em Docência Universitária pela mesma IES (2018); Pós Graduada em Direito Público pelo Gran Centro Universitário (2024).

³ Procurador Autárquico no Instituto Previdenciário Municipal de Araxá - IPREMA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Linha 1 (Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet (União Europeia) e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia, com o Projeto GLOBAL CROSSINGS. Membro do LAECC - Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica. Direitos Humanos pela Faculdade CERS. Direito Penal pela Faculdade Damásio e Pós-graduado em Direito Tributário pela PUC Minas. Foi bolsista da FAPEMIG pelo Programa de Incentivo a Bolsas de Iniciação Científica 2014-2015. E-mail: marlon1vsp@gmail.com



liberdade de expressão. Com fulcro na literatura, busca-se concluir sobre os parâmetros jurídicos utilizados no ordenamento brasileiro para que se evite o abuso do direito à liberdade de expressão, sob justificativa da prerrogativa de imunidade parlamentar ante o discurso de ódio.

Palavras-chave: liberdade de expressão, imunidade parlamentar, discurso de ódio.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the intersection between freedom of speech and parliamentary immunity in the context of current hate speech, investigating how these concepts are articulated within the Brazilian legal system. To this end, the concepts of freedom of speech and parliamentary immunity were outlined, as well as the historical context of each institution, highlighting their importance to democracy and the limits imposed by the legal system. The article also seeks to examine jurisprudential precedents and decisions of the Supreme Federal Court that address the issue, evaluating how the Court has interpreted and applied the limits of parliamentary immunity and freedom of speech. Based on the literature, the goal is to conclude on the legal parameters used in the Brazilian legal system to prevent the abuse of the right to freedom of speech under the justification of parliamentary immunity in the face of hate speech.

Keywords: freedom of speech; parliamentary immunity; hate speech.

1 - Introdução

A liberdade de expressão, a imunidade parlamentar e o discurso de ódio são temas centrais e controversos no debate sobre os limites e as responsabilidades em uma sociedade democrática. A liberdade de expressão é frequentemente celebrada como um dos direitos fundamentais mais valiosos,



essencial para a promoção do pluralismo e da democracia. No entanto, esse direito enfrenta desafios significativos quando confrontados com o discurso de ódio, que ameaça a dignidade e a igualdade de grupos e indivíduos vulneráveis.

No contexto parlamentar, a imunidade dos legisladores é uma prerrogativa que visa garantir a independência e a proteção necessária para poderem exercer suas funções sem receio de represálias. Essas prerrogativas, entretanto, podem gerar controvérsias quando utilizadas sob escudo para proferir discursos que incitam ódio ou violência. O dilema central reside na necessidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão dos parlamentares com a proteção da sociedade contra os danos do discurso de ódio.

Esse artigo busca explorar as complexas interações entre esses três institutos e propor reflexões sobre os limites aceitáveis em uma democracia. Como garantir a liberdade de expressão sem permitir que ela se torne um veículo para a disseminação de ódio e intolerância? Como manter a imunidade parlamentar sem que ela sirva de abrigo para abusos e violações de direitos? Essas são algumas das questões que serão abordadas, com intuito de contribuir para um entendimento mais profundo e equilibrado dessas questões.

A discussão se apoiará em uma análise teórica e jurídica, revisitando casos emblemáticos e legislações pertinentes, com intuito de oferecer uma perspectiva que contemple tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a preservação da ordem democrática e da igualdade entre os indivíduos. Para tanto, o artigo foi dividido em quatro etapas, sendo a primeira, um capítulo introdutório. A segunda etapa, será tratado sobre a liberdade de expressão, seu contexto histórico, bem como seu conceito na literatura. Na terceira etapa, trataremos sobre a imunidade parlamentar, seu conceito, respaldo legal, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal. Por fim, no último capítulo colocaremos mais alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no que concerne ao discurso de ódio proferidos por parlamentares e seus limites garantidos na Constituição Federal. Através deste estudo, espera-se proporcionar subsídios para a formulação de práticas que respeitem a complexidade e a interdependência entre a liberdade de expressão, a imunidade parlamentar e a necessidade de combater o discurso de ódio.

A pesquisa bibliográfica elenca os limites da liberdade de expressão, bem como a imunidade parlamentar, face o discurso de ódio. Também evidencia o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados recentes, mas também em julgados mais antigos.



A pesquisa bibliográfica foi utilizada como forma de respaldar as ideias e conceitos já existentes. Segundo Gil (2017, p. 41) ela “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, dissertações e teses”. Acredita-se na relevância da pesquisa como fator de esclarecimento e incentivo a toda sociedade, visando, a longo prazo, coibir a prática do discurso de ódio. Por fim, utilizou-se o método dedutivo, pois o estudo parte do todo para o específico, isto é, da imunidade parlamentar e liberdade de expressão para o discurso de ódio realizada por parlamentares (Marconi; Lakatos, 2017).

2 - Liberdade de Expressão: da censura ao Direito Fundamental

A conquista do direito à liberdade de expressão se deu por uma complexa trajetória para que se consolidasse como pilar central da sociedade democrática que conhecemos hodiernamente. A construção da importância desse direito, reclama uma breve digressão ao passado.

A censura no Brasil vem de tempos remotos. Estima-se que o “primeiro documento a sofrê-la foi a carta de Pero Vaz de Caminha, considerada a certidão de nascimento do que viria a ser um dia o Brasil” (Barroso, 2023). Nela, Caminha descrevia para o rei D. Manuel, de forma um tanto peculiar sobre as índias nativas e “suas vergonhas tão nuas”. O documento ficou esquecido por mais de dois séculos e teve vários trechos considerados “embaraçosos” suprimidos (Barroso, 2023). Isso só mostra que antes mesmo da independência, o Brasil já estava sujeito a toda censura da coroa portuguesa e mantinha-se um controle interno rígido sobre as informações que ali circulavam.

No decorrer do tempo, ao longo do século XX, período de regime autoritário e de censura, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945) foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, que tinha por objetivo “fazer censura do teatro, cinema, funções recreativas e esportistas, radiodifusão, literatura, social, política e imprensa”, conforme previsto no artigo 2º do Decreto Lei n.º 1.915 de 27 de dezembro de 1939.

Já no período de 1964-1985, o Brasil sofreu um longo período da ditadura militar, que restringiu de forma extenuante os direitos fundamentais dos indivíduos, violando a integridade física, cerceando o direito de ir e vir de pessoas que se opunham ao governo à época.



Inúmeros artistas, escritores e compositores foram exilados do país. Em reportagem publicada na revista Superinteressante, o escritor e jornalista Zuenir Ventura apurou que “durante os dez anos de vigência do AI-5 (1966-1978), cerca de 500 filmes, 450 peças, 200 livros e mais de 500 letras de música sofreram veto” (Bernardo, 2020).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, não em vão, conhecida como a “Carta Cidadã”, uma nova roupagem aos direitos e garantias fundamentais foi garantida, protegendo-os, consolidando-os, estabelecendo através da liberdade de expressão, um ambiente favorável para o desenvolvimento de debates, manifestações de ideias, mídias independentes, e principalmente, uma sociedade plural e independente.

A liberdade de expressão é uma conquista a toda sociedade. Por ter tido um desafiador caminho até chegar ao que é hoje, qualquer tentativa de censurá-la deve ser rechaçada. Nesse sentido, a ministra do STF, Carmem Lucia proferiu em seu voto o seguinte:

Cala boca já morreu, quem manda na minha boca sou eu. Censura é uma forma de cala-boca. Pior, de calar a Constituição. O que não me parece constitucionalmente admissível é o esquartejamento da liberdade de todos em detrimento da liberdade de um. Cala-boca já morreu. A Constituição garante (Brasil, 2015).

Com base nisso, assegura-se que os direitos fundamentais são inerentes à condição humana, como a vida, a dignidade, a liberdade e igualdade. São direitos necessários, indispensáveis e intrínsecos para uma existência digna. São fundamentos que consolidam o Estado Democrático de Direito



No âmbito interno, o direito fundamental à liberdade de expressão tem previsão no artigo 5º, incisos IV⁴ e IX⁵ e artigo 220, §§ 1º⁶ e 2º⁷ da Constituição Federal de 1988.

Na esfera internacional, está prevista no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos⁸ e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁹, no artigo 10¹⁰ da Convenção Europeia de Direitos Humanos e no artigo 13¹¹ da Declaração Americana de Direitos Humanos.

Seu reconhecimento está em diversas declarações de direitos humanos e textos constitucionais democráticos. “É reconhecida como direito fundamental que possui uma relação intrínseca com a democracia” (Sarlet et al., 2017).

Através do direito à liberdade de expressão, é possível que os indivíduos se expressem por meio de palavras, opiniões, convicções sobre qualquer assunto e sem interferência de censura por parte de instituições ou governo.

Nos ensina, o Doutor em Direito Leonardo Valles Bento:

⁴ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

⁵ IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁶ 4 Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁷ § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁸ Art. 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

⁹ Art. 19 - Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher.

¹⁰ Art. 10 - Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

¹¹ Art. 13 - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.



(...) a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em um sentido individual, mas também como um direito difuso. Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa expressar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio. (Bento, 2019, p. 97).

Complementando, Branco (2020, p. 2019) assevera que a liberdade de expressão cobre opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos de qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.

É necessário destacar que referida garantia constitucional embora se revela um direito essencial às sociedades democráticas, considerado até mesmo como um direito preferencial, o seu exercício vez ou outra colide com o exercício de inúmeras outras liberdades e direitos e se torna imensurável conjecturar seus limites, parâmetros e reflexos. Como nenhum direito fundamental é absoluto no ordenamento jurídico, é necessário haver uma relativização entre os direitos quando estes se colidem. Para tanto, utiliza-se a ponderação para solucionar possíveis conflitos, considerando-se também o ordenamento jurídico, o caso concreto e as decisões jurisprudenciais. Os bens constitucionais necessitam de interpretação quando embatem de tal forma que o reconhecimento de um princípio não signifique o sacrifício de outro (Bonavides, 2019).

Observa-se que decorridos pouco mais de 30 anos e após o Brasil atravessar um período sombrio de censura, houve uma abertura de portas para a democratização e o direito à livre manifestação. O que não se previa é que o excesso de manifestação se tornasse um problema complexo. A liberdade de expressão, mesmo sendo visto como um direito flexível, não possui o condão de proteger o discurso de ódio e de intolerância, motivadas por preconceitos, ainda mais com as dimensões estratosféricas que essas manifestações alcançam, em razão da difusão que as redes sociais oferecem.

Neste viés, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão se repousa nas linhas do respeito e da legalidade, assegurando aos indivíduos informações verdadeiras e não odiosas.



Para consolidar o que foi visto até o momento, é necessário inferir que a Constituição Federal possui como um dos seus objetivos a harmonização de valores como preceitos fundamentais. Desta forma, se realiza juízo de ponderação pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta linha, a Suprema Corte se utiliza desses princípios de modo a resolver questões que envolvam limitações à liberdade de expressão, principalmente o discurso de ódio, que será estudado adiante.

Corroborando, o ministro Luís Roberto Barroso (2016) assevera que, quando há necessidade de se utilizar a ponderação, consideram-se três etapas. A primeira, verifica-se as normas que postulam incidência ao caso, a segunda, selecionam-se os fatos relevantes e a última, testam-se as soluções possíveis para verificar qual delas melhor se realiza a vontade constitucional.

Em suma, os tribunais e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento consolidado que a garantia constitucional da liberdade de expressão não se permanece como direito fundamental perante demonstrações de preconceito e de intolerância contra minorias. Na verdade, nas sociedades democráticas há grande preocupação com o exercício da liberdade de expressão, que embora livre, possui limites e deve ser calcada nas linhas da civilidade.

3 – A imunidade parlamentar material

A imunidade parlamentar, teve sua origem na Constituição Federal de 1924 que preceituava no artigo 26 que “os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções” (Brasil, 1924).

Posteriormente, todas as Constituições mantiveram tal conceito, exceto a Constituição de 1937 que retirou dos parlamentares as garantias quanto às opiniões e votos proferidos no exercício de suas funções. Já a Constituição de 1946, contudo, restabeleceu a isenção de responsabilidade de deputados e senadores, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, trazendo de volta a tradição democrática (Aleixo, 2020).

A atual Constituição Federal, prevê em seu artigo 53, caput: “Os deputados e senadores são invioláveis, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (Brasil, 1988). Assim, conceitua-se a imunidade como a “impossibilidade



de punir o parlamentar por certos fatos (imunidade material) e livrá-los de certos constrangimentos previstos no ordenamento processual penal (imunidade formal)” (Branco; Mendes, 2020).

As imunidades parlamentares designam-se para garantia da independência e autonomia dos parlamentares, com intuito de que os deputados e senadores possam exercer suas funções, com autonomia, sem pressões externas, garantindo, principalmente, a representatividade democrática. “É um conjunto de prerrogativas destinadas a assegurar o livre arbítrio da função parlamentar” (Nunes Júnior, 2017).

Em relação ao alcance da imunidade parlamentar material, o professor Paulo Gonet (2023) ensina que é necessário haver uma relação do ato praticado pelo parlamentar com o exercício do seu mandato.

É fundamental acrescentar que a inviolabilidade parlamentar deve ser usada com cautela por cada membro do Poder Legislativo, vez que, em momento algum, essa garantia constitucional pode ser confundida com um instrumento de proteção do parlamentar que abarca o cometimento de crimes. Conforme ensina o professor José Levi (2020, p. 61) a inviolabilidade “é prerrogativa ampla em favor das casas, mas que recomenda o comedimento no seu exercício da parte de cada parlamentar para que não se desnature em privilégio, muito menos que sirva à proteção de ilícitos ou resvale em impunidade.”

Após as considerações iniciais acima, é importante entender qual é o entendimento que o Supremo Tribunal Federal vem considerando em seus julgados sobre os limites da imunidade parlamentar.

A Suprema Corte sustenta que a imunidade parlamentar deve ser observada sobre duas óticas: a primeira, quando as palavras, opiniões e votos são proferidas no interior da Casa Legislativa e a segunda, quando as opiniões são proferidas fora da Casa, mas guardam conexão com o exercício do mandato parlamentar ou em função dele.

Na primeira hipótese, o entendimento é que a imunidade parlamentar possui caráter absoluto, isto é, se as palavras, opiniões e votos são proferidas dentro da Casa Legislativa, não importa o conteúdo destas, não haverá imputação de crime ou ilicitude em razão das palavras. Nesta linha, a imunidade material afasta o parlamentar a responsabilidade criminal, civil, administrativa ou política (Streck et al., 2013).



Já na segunda hipótese, se aplica nos casos que os fatos não ocorrem no interior da Casa Legislativa, mas possuem conexão com o desempenho da função legislativa ou que as palavras tenham sido proferidas em razão dela. A inviolabilidade parlamentar, na prática do direito brasileiro, possui natureza notoriamente funcional (Amaral Júnior, 2020).

Com intuito de consolidar o entendimento adotado pelo Supremo, trago à baila dois julgados que versam sobre o assunto. O primeiro caso é o julgamento da queixa-crime 8.401 apresentada por Vanderlan Vieira Cardoso contra Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, pela suporta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos combinados com o artigo 141, III, do Código Penal. Conforme o procedimento investigativo, o Senador Jorge Kajuru publicou em sua rede social, ofensas múltiplas ao Senador Vanderlan Vieira Cardoso. Vejamos:

“(…) Ai ontem eu vejo o COMERCIANTE, o NEGOCIADOR, o VIGARISTA, senador goiano VANDERLAN CARDOSO comandando a sessão para pedir votos e que todos aprovassem essa lei da nova telecomunicação que ressuscitar a operadora OI bilhões, eu pergunto, TEM OU NÃO PROPINA AI GENTE? Alguém aprova isso espontaneamente? Aprova em nome de Deus? Em nome da justiça? Não! EM NOME DE PROPINA, EVIDENTEMENTE. Até porque o senador goiano VANDERLAN CARDOSO é especializado em negócio. De pobre virou bilionário fazendo negociatas, simplesmente isso. Um contador que virou bilionário com NEGÓCIOS PARALELOS AO INTEGRANTE DO NARCOTRÁFICO que acabou assassinado pelo mesmo motivo. Então é triste isso e eu falo a verdade, ninguém tem coragem de falar, eu falo (...)”

O Tribunal declarou, por maioria, a extinção da punibilidade de Jorge Kajuru, por estar prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos crimes de difamação e de injúria. Contudo, receberam a queixa-crime parcialmente, quanto ao suposto delito de calúnia. Em voto, o Ministro Relato Gilmar Mendes (Brasil, 2023) conclui:

“A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexos de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.” (grifo meu)

Segue a ementa do julgado:



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Penal e Processo Penal. Recebimento de Queixa-crime por difamação, injúria e calúnia. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Exercício da manifestação de opinião que aparentemente excede as balizas constitucionais. Declarações com verossímil intuito caluniante. Inaplicabilidade da proteção constitucional. Imunidade parlamentar. **Manifestações proferidas nas redes sociais. Não incidência. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato.** Doutrina e precedentes. **Ausência, in casu, de nexo funcional com o exercício do mandato.** Prescrição de parte da pretensão punitiva. Recebimento parcial da queixa-crime pelo delito de calúnia. (Pet 8401, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) (grifo meu)

O segundo caso que evoco, trata do julgamento do Recurso Extraordinário 632.115, que ocasionou a ação ordinária em desfavor do Estado do Ceará, buscando receber indenização por dano moral decorrente de ofensas proferidas por João Alfredo Telles Melo, à época deputado estadual, em pronunciamento na sessão da Assembleia Legislativa. O Estado do Ceará alega a violação do artigo 53 da Constituição Federal, sustentando que não pode ser condenado ao pagamento de indenização por manifestação de deputado estadual, tendo em vista que o pronunciamento se encontra amparado pela imunidade material dos parlamentares em decorrência de suas opiniões, palavras e votos. A Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, vez que a imunidade parlamentar material exclui a responsabilidade civil do Estado (Brasil, 2017).

Segue a ementa do julgado:

Ementa: Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Responsabilidade Civil do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar. Presença de Repercussão Geral. 1. A decisão recorrida reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado e condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atos protegidos por imunidade parlamentar. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares, por suas opiniões, palavras e votos, afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. 3. Repercussão Geral reconhecida. (RE 632115 RG, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017) (grifo meu)



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do caso, tendo em vista a relevância e a transcendência dos direitos envolvidos num Estado Democrático de Direito (Brasil, 2017).

Verificando os dois julgamentos trazidos, fica evidente o caráter absoluto da imunidade parlamentar, quando as palavras, opiniões e votos são proferidas no recinto da Casa Legislativa. Cabe à própria Casa a que pertencer o parlamentar impor limites para eventuais excessos no desempenho da prerrogativa.

4 - A imunidade parlamentar e o discurso de ódio

Prática recorrente e muito difundida nos meios sociais, o discurso de ódio ganhou espaço nos últimos tempos pela facilidade e rapidez nas propagações de falas e informações. Conceitua-se o discurso de ódio como:

(...) o discurso de ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição (Martins, 2021, p. 2061).

O objetivo do discurso de ódio é claro, busca-se insultar, estigmatizar, estimular o preconceito, importunar pessoas pertencentes a grupos minoritários, realçando problemas de justiça social. Não contribui com a formação do indivíduo, na verdade, busca reduzir o conhecimento do mesmo, a tolerância, possuindo a intenção de colocar as minorias em posição inferior.

O discurso de ódio é um desafio complexo, pois demonstra o conflito existente entre o direito a não discriminação e a liberdade de expressão. Portanto, vai contravalores sociais e morais de uma sociedade. O que o diferencia para a liberdade de expressão é que no primeiro, a ação é movida pela raiva e irracionalidade, trazendo desavença, enquanto o segundo, observa a legitimidade da crítica, principalmente construtiva.

Infelizmente, no âmbito parlamentar essa prática vem ocorrendo com frequência, provavelmente incitados pela grande aceitação que o discurso de ódio recebe atualmente. Esses pronunciamentos se tornam preocupantes, vez que violam as margens da tolerância em uma democracia abarcada pelos direitos humanos (Veronese, 2006, p. 148).



Esses excessos geralmente são justificados pela proteção que a liberdade de expressão e a imunidade material abrangem. É cediço que a maneira que muitos compreendem a imunidade parlamentar, como garantia absoluta, quando ocorrido dentro do recinto da Casa Legislativa ou fora da Casa, mas com pertinência à função parlamentar, causa controvérsia nas searas política, jurídica e social. Muitos parlamentares se respaldam no conceito da imunidade parlamentar para se manifestarem, de forma odiosa, contra grupos vulneráveis e minoritários, ou contra um indivíduo específico.

Enfatiza-se que o alcance da inviolabilidade é tarefa trabalhosa, pois transita em duas faces: a impunidade e a imunidade. De uma banda, a imunidade parlamentar é intrínseca ao Estado Democrático de Direito, pois abrange também os direitos fundamentais. Não é possível aceitar e nos conformar com o aniquilamento dos direitos fundamentais, face a uma flexibilização desproporcional da inviolabilidade parlamentar, protegendo qualquer manifestação (Veronese; Machado, 2017).

A verdade é que o constituinte jamais previu a ocorrência do discurso de ódio por parte dos parlamentares, muito menos sua ampla divulgação. As imunidades decorrem da repressão sofrida durante o período militar, em que a censura política era livremente praticada (Lenz, 2017). Mas o discurso de ódio, não era um tema recorrente à época.

O Direito caminha junto à sociedade. Por isso, questiona-se como garantir a liberdade de expressão sem permitir que ela se torne um veículo para a disseminação de ódio e intolerância? Mais adiante, como manter a imunidade parlamentar sem que ela sirva de abrigo para abusos e violações de direitos?

Para tanto, serão colacionados alguns julgados sobre decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, buscando parâmetros jurídicos, para que se possa evitar o abuso do Direito.

Em um dos julgamentos, o Supremo Tribunal Federal analisou o caso concreto do Senador Jorge Kajuru (Podemos-GO) que em vídeos divulgados no Twitter, Facebook, Instagram e YouTube, afirmou que determinado Senador seria um “pateta bilionário”, “inútil”, “idiota incompetente”, “pateta desprezível”, “churumbrega”, “trapalhão desqualificado”, que “entrou na política por negócio”. Também proferiu que um ex-Deputado Federal teria feito parte de esquema de jogos de azar e seria “chefe de quadrilha”, “bandido”, “golpista”, “homem falso”, “rei do toma lá da cá” e “homens de bens e com preço”. O Senador e o ex-Deputado Federal ajuizaram queixas-crime contra o Senador Jorge Kajuru imputando-lhe os crimes de injúria e difamação. A defesa alegou que as declarações proferidas não configurariam crime porque estariam acobertadas pela liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88) e pela imunidade material (art. 53 da CF/88) (Cavalcante, 2022).

Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de



vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexos de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos. Com base nesses entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, recebeu queixas-crimes pelos delitos dos artigos 139 e 140 do Código Penal. (Pet 8242 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022) (Brasil, 2022).

O Supremo Tribunal Federal se reuniu e decidiu que a liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos, com intuito difamatório, de juízos depreciativos, de injúrias ou críticas.

A partir da análise jurisprudencial do STF, é possível concluir que embora o Tribunal tenha assentado ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar análise mais centrada do nexos de vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar (Cavalcante, 2022).

Outro caso emblemático e não tão longínquo julgado pelo STF foi a publicação de vídeo no YouTube pelo Deputado Estadual Daniel Silveira, no qual afirmou:

“(...) o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra. (...) Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento. (...) Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ele não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de



“militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda.” (Cavalcante, 2022).

Abaixo, segue a ementa do julgado:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. (grifo meu) (Brasil, 2022)

No caso em tela, o STF determinou a imediata prisão em flagrante delito de crime inafiançável que se configura uma exceção da imunidade formal, prevista no artigo 53, § 2º da CF/88: Art. 53 (...) § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

O Ministro Alexandre de Moraes afirmou que:

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos. (Brasil, 2022).

Destaca-se que a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5º,



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

XLIV¹²; e 34, III¹³ e IV¹⁴), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação dos Poderes (art. 60, § 4º¹³). (Brasil, 2022).

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático e estão interligadas a ponto de a liberdade de expressão não proteger somente pensamentos e ideias, mas também, opiniões, crenças, juízo de valor e críticas a agentes públicos, garantindo a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Assim, são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a finalidade de controlar ou aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, pregando a violência, o desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais (Brasil, 2022).

(...) O parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação (Brasil, 2022).

Mais um caso julgado pelo STF, esse mais distante, porém necessário para analisarmos a mudança nas decisões recentes da Suprema Corte, foram as declarações do Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) publicadas em redes sociais, proferindo as seguintes mensagens:

“Lula tem postura de bandido. E bandido frouxo! Igual à época que instigava metalúrgicos a protestar e ia dormir na sala do delegado Tuma”. “Lula e sua turma foram pegos roubando a Petrobras e agora ameaça com a tropa MST do Stédile e do Rainha para promover a baderna”. “Em vez de ir para reuniões de incitações ao ódio, Lula deveria ir à CPI da Petrobras explicar os assaltos cometidos por ele e seu governo.” (Cavalcante, 2024).

O ex-presidente Lula ingressou com queixa-crime contra o Senador pedindo a sua condenação por calúnia, injúria e difamação.

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA

¹² XLIV - Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

¹³ Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

¹⁴ IV - Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.



REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Queixa rejeitada. (Inq 4088, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016) (grifo meu) (Brasil, 2015).

Conforme o relator, Ministro Edson Fachin, nesse caso, as manifestações do congressista, possuíam cunho político e estavam relacionadas com o exercício do mandato. Isso porque a função parlamentar não abrange apenas atividades legislativas, mas inclui também a fiscalização e a investigação da administração pública.

Assim, fica evidenciado que mesmo quando ultrapasse algum limite e se enquadrem em tipos penais, as palavras dos congressistas, desde que guardem alguma pertinência com suas funções parlamentares, estarão cobertas pela imunidade material. Entre um parlamentar acuado pelo medo de sofrer um processo criminal e um parlamentar livre para expor as suspeitas que pairam sobre outros homens públicos, o caminho trilhado pela Constituição foi o de conferir liberdade ao congressista. (Cavalcante, 2024).

Por fim, mas sem esgotar o tema, será colacionado um último jugado para análise. O caso concreto ocorreu durante sessão da Câmara Municipal, após discussão sobre uma representação contra o Prefeito, um Vereador passou a proferir pesadas ofensas contra outro parlamentar. O vereador ofendido ajuizou ação de indenização por danos morais contra o ofensor. O STF declarou que o Vereador não deveria ser condenado porque agiu sob o manto da imunidade material. O STF fixou a seguinte tese: “Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade



prevista no art. 29, VIII, da CF aos vereadores (Brasil, 2015).

O Ministro Celso de Mello afirmou que eventual abuso por parte do Parlamentar deve ser coibido dentro da própria Casa Legislativa, pelos próprios parlamentares, que poderão até mesmo cassá-lo por quebra de decoro. O que não pode, é processar civil ou criminalmente o vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

O que se observa dos julgados acima comentados é que a aplicação da imunidade parlamentar varia de acordo com cada caso, ou seja, examina-se se as palavras foram proferidas pelo parlamentar no recinto da Casa Legislativa e se fora da Casa guardam pertinência com a função do mandato parlamentar.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, analisou-se a complexa relação entre a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar no contexto brasileiro, com ênfase nos



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

limites e nas implicações do discurso de ódio. Ao longo do estudo, ficou evidente que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, a mesma não é um direito absoluto e encontra restrições, especialmente quando confrontada com outros direitos igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e a não discriminação.

A imunidade parlamentar, por sua vez, é um mecanismo essencial para a proteção da independência dos legisladores, permitindo-lhes exercer suas funções sem medo de represálias. No entanto, essa imunidade não pode ser utilizada como um escudo para a propagação de discursos de ódio, que têm o potencial de incitar violência e discriminação, ameaçando a ordem democrática e os direitos fundamentais.

Observou-se que o STF tem adotado uma postura de equilíbrio, reconhecendo a importância das imunidades parlamentares, mas também impondo limites claros quando o discurso ultrapassa a esfera da crítica política legítima e adentra o território do ódio e da incitação à violência. As decisões judiciais devem ser guiadas por princípios da proporcionalidade e razoabilidade, garantindo que a imunidade parlamentar não se torne uma ferramenta de impunidade.

Para proteger a integridade do debate democrático e assegurar o respeito aos direitos humanos, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro continue reiterando a importância de se coibir o discurso de ódio, inclusive no âmbito parlamentar. A responsabilidade pela manutenção desse equilíbrio é uma responsabilidade de todos, do Poder Judiciário, da sociedade civil e dos próprios parlamentares, que devem atuar com ética e respeito às normas constitucionais.

Por fim, este trabalho espera ter contribuído para um entendimento mais aprofundado da interseção entre a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar, oferecendo subsídios teóricos e práticos para futuras pesquisas e discussões sobre o tema. A busca por equilíbrio justo e democrático entre esses princípios é uma tarefa contínua e essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios**. Revista Jurídica da Presidência, v. 25, n. 135, p. 20-48, 2023.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: Acesso em: 15 de fev. 2024.

BERNARDO, André. Quais obras foram censuradas na ditadura? **Superinteressante**, 08 mai. 2013. Disponível em: . Acesso em: 12 de fev. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Cap 4. II. Liberdades. p. 366-436. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm#:~:text=Os%20Membros%20de%20cada%20uma,flagrante%20delicto%20de%20pena%20capital>

Acesso em: 15 de fev. 2024.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de mar. 2024.

_____. **Decreto no 1.915, de 27 de dezembro de 1939**. Cria o Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1915.htm> Acesso em: 10 de fev. 2024.

_____. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 01 de mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 632.115**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator da Decisão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 de jun. 2017. Disponível em:



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9962/false>>
Acesso em: 10 de mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inq. nº 4088**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator para o Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 31 de mar. 2016. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur343709/false>> Acesso em: 10 de mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pet nº 8.401**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Redator para o Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 08 de jan. 2024. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493776/false>> Acesso em: 15 de mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ap nº 1.044**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 de jun. 2022. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466192/false>> Acesso em: 15 de mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 600063**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o Acórdão: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 15 de mai. 2015. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur304623/false>> Acesso em: 15 de mai. 2024.

_____. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 15 de mar. 2024.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história**. São Paulo: Ática, 2003, p. 33.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não estão protegidas pela imunidade parlamentar as manifestações injuriosas de Senador proferidas em redes sociais de forma dolosa e genérica, com intenção de destruir reputações, sem qualquer indicação de prova que pudesse corroborar as acusações**. Buscador Dizer o Direito. Disponível em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f96f9be4a7f4fa8ad6803378e0529ebc>> Acesso em 15 de mar. 2024.

_____. **Condenação do ex-Deputado Federal Daniel Silveira**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:



<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f3304160bf7c5dc12becceae3cd839>> Acesso em: 15 de mar. 2024.

_____. **Imunidade material.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/903ce9225fca3e988c2af215d4e544d3>> Acesso em: 15 de mar. 2024.

CHAIB, Julia; MACEDO, Jorge. **O “insuportável peso” da censura é derrubado.** Correio Brasiliense, 2015. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512032/noticia.html?sequence>

=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 de jan. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZ, Fernanda Schirmer. **O tratamento jurídico da imunidade parlamentar em face do discurso do ódio.** Curitiba: CRV, 2017.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional.** (Série IDP). São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MENDONÇA, Gustavo Olympio Scavuzzi. **Liberdade de Expressão e seus Limites nos tempos da Internet.** Revista Foco, v. 17, n. 1, p. e4055-e4055, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



PORTUGAL. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:
Acesso em: 10 de mai. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. Comentário ao art. 53. In: CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em:
<<https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/6-direito-liberdade-e-seguranca>>
Acesso em: 25 de abr. 2024.

VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed., 2006.

VERONESE, Osmar; MACHADO, Marsal Cordeiro. **Inviolabilidade parlamentar na era da informação**. In: LEITE, George Salomão, et al. Crise dos poderes da república; Judiciário, Legislativo e Executivo. São Pa



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>